## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001608-96.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Valdinei Correia de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Valdinei Correia de Oliveira, eis que no dia 27 de março de 2012, agindo em concurso com o adolescente Junior Ramiro de Oliveira subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma carteira contendo documentos e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pertencentes a Marco Antônio Erba.

A denúncia de fls. 01-d/03-d veio instruída com o inquérito policial nº 100/2012 (fls. 04-d/66) e foi recebida aos 05 de fevereiro de 2013 (fls. 70/71).

Resposta à acusação às fls. 83.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 84).

Aos 23 de janeiro de 2014 foi realizada audiência de instrução com a oitiva das vítimas Marcos Aparecido Erba e Fernanda Cristina da Silva, além da inquirição das testemunhas Maria Aparecida Alves Gomes Magalhães e Junior Ramiro de Oliveira, consoante termos e mídia audiovisual de fls. 99/104.

Memoriais ministeriais às fls. 111/115 em que se vê

aprofundada análise da prova e manifestação pela procedência da denúncia e imposição de regime fechado ao réu.

A defesa, por sua vez, manifestou-se às fls. 120 sustentando que o crime não foi de maior gravidade, pois o réu visava ao roubo em uma sorveteria, onde não há muito dinheiro. Sustenta, ainda, insuficiência das provas.

## DECIDO.

A materialidade está demonstrada pelos autos de apreensão e exibição de fls. 29/32.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendida a exigência que dimana do princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** destaca-se, incialmente, o fato de que o adolescente foi absolvido pela prática do ato infracional que lhe fora imputado no Juízo da Infância e Juventude.

Todavia, na audiência de apresentação, Junior Ramiro de Oliveira disse que não sabia que seu tio ia assaltar a sorveteria. Estava na garupa da moto. De repente **seu tio parou e disse que ia assaltar**. Ele estava com arma. Ficou na garupa da moto. Não foi embora porque o tio mandou esperar. Depois disso foram para um canavial. No momento do assalto ambos estavam de capacete.

Na audiência de instrução o adolescente confirma que estava na garupa da moto, todavia nega que o tio tenha dito que ia assaltar. Nega, ainda, que tenha visto Valdinei com arma.

Marcos Aparecido Erba e Fernanda não compareceram

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

à audiência de instrução.

A despeito disso, verifica-se na prova emprestada do procedimento da Infância e Juventude que Marcos confirma ter sido assaltado com apresentação de arma de fogo por dois rapazes. Um deles se aproximou e o outro permaneceu à distância numa moto. **Não reconhece o adolescente presente**. Reconhece as fotografias de fls. 23 e 47 como sendo "Tutti", o que lhe assaltou com arma em mãos. **O outro rapaz, da moto, é conhecido ali no bairro, mas não é o adolescente**.

Fernanda não reconhece o adolescente. Chegaram dois rapazes. O que desceu da moto é o mesmo que estava pilotando. Parece com o rapaz da fotografia de fls. 23. Não reconheceu a fotografia de Júnior, pois não pode ver a feição do rapaz que ficou na garupa.

Maria Aparecida disse que Marcos foi lhe procurar dizendo que Valdinei tinha lhe roubado. Disse à vítima que seu marido não era disso. Não sabe onde Valdinei estava na noite do crime porque estavam separados. Nega que tenha visto o réu com arma enquanto casados e alega que ele não tinha motocicleta. Nas perguntas ministeriais disse que apenas em uma ocasião viu o réu com arma, mas ele não mantinha o artefato em casa.

O réu Valdinei confessa o roubo dizendo que chamou seu sobrinho para dar uma volta na praça. Disse que estava armado e chamou Junior para tomar um sorvete. Junior ficou na moto e o réu praticou o assalto. Disse que vendeu a arma para um rapaz que faleceu e se chama "Pingo".

Analisando criticamente os elementos probatórios verifica-se que o réu é confesso. As vítimas, em solo policial, reconheceram o réu como autor do crime. Junior Ramiro, por sua vez, afirmou ter acompanhado o tio à sorveteria na circunstância em que ocorreu o assalto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Cotejadas as versões do réu e vítimas é possível extrair a verdade processual que vem no sentido da denúncia, ou seja, o réu roubou Marcos Antônio Erba e Fernanda Cristina da Silva, ameaçando-os com arma de fogo, conforme artigos 155 c.c art. 197, ambos do CPP.

No que se refere a majorante de concurso de agentes, inviável seu reconhecimento, pois o adolescente foi absolvido do processo de apuração de ato infracional. Mesmo que Marcos e Fernanda tenham visto outro rapaz que permaneceu à distância, na motocicleta, não se pode dizer que houve participação deste no crime. Como visto, há dúvidas até mesmo se o menor sabia que seu tio iria praticar o roubo. Para ele, estava saindo com tio apenas para tomar sorvete.

Dessa forma, não houve participação de outro indivíduo na conduta do réu. O adolescente, embora estivesse junto com o tio, não aderiu à conduta e apenas assistiu à cena, sem dela tomar parte.

Presente, portanto, a tipicidade delitiva com os delineamentos supra e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu a condenação é medida que se impõe para concretizar os escopos de prevenção geral e especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e ratificar a vigência da norma penal transgredida.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-D/03-D para CONDENAR VALDINEI CORREIA DE OLIVEIRA pela prática do crime capitulado no 157, § 2º inciso I do Código Penal.

Ao avaliar as circunstâncias judiciais (CP, art. 59),

constata-se que: o grau de **culpabilidade** da conduta do agente é normal à espécie. O acusado, ao que se infere da análise das folhas de antecedentes não ostenta anotações desfavoráveis. Não há elementos suficientes para aferição da **conduta social** e da **personalidade** do réu; os **motivos** da prática delituosa não desbordam do âmbito da própria tipicidade no que toca ao elemento subjetivo do injusto (animus rem sibi habendi); as **circunstâncias** não se apresentam anormais ao ponto de ensejar recrudescimento da pena; as **consequências** do delito não recomendam o acréscimo da reprimenda; o **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da infração penal.

Diante da análise acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **04 (anos) anos de reclusão**; e, considerando também as diretrizes previstas nos arts. 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo a pena pecuniária em **10 (dez) diasmulta**, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato (CP, art. 49, §1°), devendo incidir correção monetária desde a referida data.

Na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena no patamar encontrado na primeira fase, pois ausentes agravantes. O réu é confesso. Porém, eventuais atenuantes não podem trazer a sanção aquém do mínimo, conforme súmula 231 do E. STJ.

Na terceira fase da dosimetria está presente a causa especial de aumento de pena descrita no § 2°, inciso I, motivo pelo qual aumento a pena em um terço, equivalentes a mais 16(dezesseis) meses de reclusão e 3(três) dias-multa, elevando-a para 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, a qual torno em definitiva.

Neste ponto, cabe destacar que é pacífico o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça em entender presente a causa de aumento de pena, ainda que a arma não seja apreendida, prescindível o laudo de sua potencialidade lesiva, notadamente se sua utilização para perpetração do delito pode

ser provada por outros meios, entre eles, o depoimento de testemunhas ou da própria vítima. Observe-se:

"PENAL. ROUBO QUALIFICADO. APREENSÃO DA **PRESCINDIBILIDADE PARA** CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME (ART. 157, § 2°, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2°, inc. I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização. 2. Dessa forma, malgrado não tenha sido apreendida a arma, as declarações das vítimas corroboram a tese exposta na denúncia de que houve uso de arma de fogo na ação delituosa. REsp 863190/RS; **RECURSO ESPECIAL** 2006/0123547-1, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 510. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO PERÍCIA. DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS."

STJ-) **HABEAS** CORPUS. PENAL. **ROUBO** CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF. 2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (Habeas Corpus n° 137395/DF (2009/0101453-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 01.09.2009, unânime, DJe 28.09.2009).

Para a caracterização da causa de aumento em referência, bastam elementos extraídos dos autos que atestem a utilização da arma e, no presente caso, os elementos estão presentes, conforme excertos transcritos na análise da prova da autoria.

Neste sentido também: TJSP – Ap. 906.377.3/6, 7<sup>a</sup> C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

rel. Des. Ivan Marques, 25.05.2006, v.u.

No processo penal não se pode distanciar da verdade real processual. Neste caso, a verdade processual indica a utilização de uma arma de fogo para impingir grave ameaça.

Desta feita, a prova amealhada nas fases inquisitiva e judicial da persecução criminal leva à conclusão de que o réu praticou o delito previsto nos art. 157, §2°, incisos I do Código Penal.

A elevação se faz no patamar mínimo, conforme súmula 443 do E. STJ¹, pois não há elementos concretos que indiquem maior periculosidade na forma de atuação do réu.

O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, conforme § 3º do artigo 33 do Código Penal. Saliente-se que no roubo, a regra é o início do cumprimento da pena no regime fechado, podendo, se as circunstâncias judiciais forem favoráveis e o réu não for reincidente, iniciar o cumprimento no regime mais brando. Neste sentido: Habeas Corpus nº 146883/SP (2009/0175961-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 04.02.2010, unânime, DJe 08.03.2010.

O réu se enquadra na exceção, pois é primário. Além disso, confessou o delito devendo ser favorecido, neste primeiro instante, com a imposição de regime intermediário.

Nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal o réu poderá recorrer em liberdade, pois favoráveis as circunstâncias judiciais e respondeu o processo nesta condição, porquanto ausentes os pressupostos para sua prisão preventiva.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SÚMULA Nº 443

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

providências:

- a- )Expeça-se Mandado de Prisão
- b- )Expeça-se guia de execução definitiva;
- c- )Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- d- )Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- e- )Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- f- ) Se patrocinado por advogado nomeado arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ibate, 30 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA